

Acórdão: 4.464/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209241-84
Recurso de Revisão: 40.060138299-92
Recorrente: Atalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda - EPP
IE: 047336191.00-75
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativo às operações de compra de leite *in natura*, destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela ora Recorrente e levado a registro no livro Registro de Entradas, consubstanciado pelas seguintes práticas: a) notas de complementação fictícia de preço de leite; b) notas fiscais de entrada de leite em quantidades superiores às efetivamente recebidas; c) notas fiscais de entrada de leite em duplicidade; e d) notas fiscais de entrada de leite de outra Unidade da Federação.

Sustenta o Fisco que:

a) a complementação de preço do leite é fictícia em face da não apresentação de comprovação de pagamento aos fornecedores, do preço final do produto excessivamente alto em relação ao praticado à época, bem como do fato de ter sido utilizada esta prática nos meses em que o saldo credor estava baixo;

b) a emissão de notas fiscais com quantidades superiores às efetivamente recebidas restou provada por meio de documentos e declarações apresentados pelos fornecedores.

Exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.751/15/2ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.676/1.686.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.419/15/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.688/1.691, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, o que pode ser observado mediante uma simples leitura das ementas das decisões confrontadas, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 4.419/15/CE (**DECISÃO PARADIGMA**)

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS, SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO IV, ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO DISPOSITIVO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. EXCLUÍDAS PELA CÂMARA A QUO PARTE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAMENTE AOS DOCUMENTOS REFERENTES À REMESSA SIMBÓLICA DE MERCADORIAS, AS QUAIS ENTRARAM NO ESTABELECIMENTO DA ORA RECORRENTE, ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS REMETIDOS PELO INDUSTRIALIZADOR OU EM REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. **COMPROVADA AINDA A EFETIVA CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS CONTIDAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS COM DADOS DO TRANSPORTADOR E EM RELAÇÃO AOS QUAIS FORAM APRESENTADOS OS**

RESPECTIVOS CTCRs. DEMONSTRADO NA FASE RECURSAL QUE TODOS DOCUMENTOS SE ENQUADRAM NAS SITUAÇÕES SUPRA, RAZÃO PARA A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.” (G.N.)

ACÓRDÃO Nº 20.751/15/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA*, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, EMITIDAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, EM RAZÃO DAS SEGUINTE CONSTATAÇÕES: NOTAS FISCAIS EMITIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREÇO SEM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS FORNECEDORES (CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO COMO FICTÍCIAS), NOTAS FISCAIS CONTENDO QUANTIDADE DE MERCADORIA SUPERIOR À EFETIVAMENTE RECEBIDA, NOTAS FISCAIS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE E NOTAS FISCAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE LEITE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PARCIALMENTE PELA IMPUGNANTE. EM RELAÇÃO À PARCELA NÃO RECONHECIDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, **MESMO DIANTE DAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS À IMPUGNANTE, ESSA NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE QUE O VALOR POR ELA UTILIZADO COMO CRÉDITO ERA O VALOR REAL DAS OPERAÇÕES.** CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (G.N.)

Verifica-se, pois, que no caso da decisão indicada como paradigma o Sujeito Passivo apresentou provas hábeis e idôneas quanto à realização efetiva das operações autuadas, demonstrando, por consequência, a legitimidade dos créditos por ele apropriados.

Em sentido contrário, na decisão recorrida, tal fato não ocorreu, ficando consignado na própria ementa que *“mesmo diante das oportunidades concedidas à Impugnante, essa não conseguiu demonstrar documentalmente que o valor por ela utilizado como crédito era o valor real das operações”*.

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em razão de circunstâncias fático-materiais também distintas.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

D